



Carta Nº 021/2018

Belém (PA), 27 de Dezembro de 2018.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA**AO
SINDESP,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 039/2018, em que esse sindicato questiona o fato de não ter sido aberto novo prazo para recurso, após a republicação do edital, esta pregoeira e a área jurídica do Banco após análise, manifestam-se conforme a seguir:

1) MANIFESTAÇÃO DO SINDESP

O sindicato vem contestar que alguns dispositivos constantes no Edital estavam em desconformidade com a legislação vigente e com a convenção coletiva de trabalho da categoria com vigência 2017/2018, pelo o que foi realizada impugnação sendo acolhida em parcial provimento no dia 27/11/2018, sendo republicado o edital retificado no mesmo dia, não restando alternativa, senão impugnar novamente por motivo de o referido edital ter sido republicado antes de decorrer o prazo para possível recurso hierárquico de todos os licitantes à Autoridade Superior ao Pregoeiro caso houvesse necessidade, ferindo assim o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa. Alega que a própria lei nº 9.784/99 que regulamenta o procedimento administrativo de um modo geral disciplina acerca da possibilidade de apresentação de recurso hierárquico em face de qualquer decisão administrativa que possa vir a causar prejuízo ao particular. Uma vez que o particular se viu lesado pela decisão administrativa, este tem a possibilidade de recorrer, podendo a Autoridade que proferiu a decisão fazer juízo de reconsideração ou, em não fazendo, encaminhar para análise da Autoridade Superior.

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Considerando o exposto acima, esta Pregoeira manifesta-se ressaltando que o referido sindicato apresentou impugnação ao Edital do PE nº 039/2018 que foi publicado em 03/10/2018 cuja abertura estava agendada para o dia 17/10/2018, sendo a mesma suspensa em 16/10/2018 para análise por parte da área técnica e NUJUR das impugnações interpostas. Após análise das referidas impugnações, esta Pregoeira publicou as cartas com as respostas no dia 27/11/2018, sendo a impugnação apresentada pelo sindicato declarada parcialmente procedente. Desta feita, o Edital foi republicado em 28/11/2018 com data de abertura da sessão reagendada para o dia 11/12/2018. É válido destacar que foi devidamente cumprido o disposto no Decreto 5.450/2005 e disposições editalícias. Da republicação do Edital, é facultado aos interessados a apresentação de novas impugnações e ou esclarecimentos, permitindo, assim, que não seja violado o direito de peticionar. A empresa alega que, da resposta da impugnação não foi dado prazo para apresentação de Recurso, conforme disposto no art. 109, alínea "c" da Lei 8.666/93. Pela leitura do referido dispositivo legal, a alínea "c" dispõe sobre o cabimento de recurso no caso de anulação ou revogação da licitação, sendo que neste caso, a referida licitação não foi anulada tampouco revogada, pelo contrário, o Edital foi republicado, dando continuidade ao certame. Nota-se também, que o referido dispositivo legal, art. 109 da Lei 8.666/93, não versa sobre recursos na fase de impugnação, conforme abaixo:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

“**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** anulação ou revogação da licitação;
- d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f)** aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”

Cumprido ressaltar ainda que o artigo 69 da Lei 9.784/99 prevê **que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria**, desse modo, os processos licitatórios possuem legislação específica.

Com relação a esse assunto, o Núcleo Jurídico do Banco manifesta-se conforme abaixo:

"A impugnação do SINDESP limita-se a questionar o fato de não ter sido aberto novo prazo para recurso, após a republicação do edital. Alega que não foi possibilitada a interposição de recurso hierárquico à autoridade superior ferindo o duplo grau de jurisdição, consoante previsão do art. 56 da Lei nº 9.784/99 e art. 109, "c", da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, importa destacar que o procedimento do Pregão Eletrônico é regido por legislação própria, quais sejam, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Estadual nº 2.069/2006. Portanto, os prazos para impugnação e recursos submetem-se a referida legislação.

Importa ressaltar que a alegada violação ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa não se coaduna com a jurisprudência dos nossos tribunais, é o que se extrai do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. Auto de Infração e Imposição de Multa. Recurso administrativo julgado improcedente. Pedido de reconsideração denegado seguimento. Lei Complementar Municipal nº 1.957/06 que extinguiu o Tribunal de Impostos e Taxas do Município de Ribeirão Preto. **Inexistência do duplo grau de jurisdição na via administrativa. Precedente do C. STF. Esgotamento da via administrativa com a análise da impugnação. Autonomia municipal para instituir instância recursal única. Segurança denegada. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00089461520118260506 SP 0008946-15.2011.8.26.0506, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 26/01/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2015)**

Assim, considerando a manifestação acima da CPL, na qual afirma que foram devidamente cumpridos os prazos previstos nas leis e decretos específicos, bem como no edital, este subnúcleo jurídico não vislumbra qualquer ilegalidade na

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

republicação do edital, tampouco violação ao duplo grau de jurisdição, como alegado pelo SINDESP.

Destaca-se que após a republicação do edital qualquer pessoa, inclusive os licitantes, podem impugnar os termos do edital, conforme disposição editalícia e disposições legais.”

Desse modo, esta pregoeira, em conjunto com a manifestação jurídica do Banco, considera a alegação desse sindicato improcedente.

II. Ante o exposto, esta Pregoeira, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos elencados na peça de impugnação.

III. Na oportunidade informamos que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **28/12/2018**.

Atenciosamente,

Edilamar Pantoja
Pregoeira